

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO DE TÉCNICO SUPERIOR DA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONFORME CARACTERIZAÇÃO NO MAPA DE PESSOAL

ATA N.º 8

1. Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, reuniram os elementos do júri nomeados para a contratação na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado de um Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior, área de Medicina Veterinária, estando presentes: o presidente, Dr. José Alberto Arêde Negrão, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, em regime de substituição e os vogais efetivos: Dr. Idílio Manuel Fernandes Cravo, Técnico Superior, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Dr.^a Maria Isabel dos Santos Cruz, Chefe da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, em regime de substituição.

2. Tendo terminado o prazo de realização da audiência dos interessados para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, os candidatos dizerem por escrito o que se lhes oferecer, o júri procedeu à análise da alegação recebida.

2.1. O candidato José Manuel Miranda Veiga, vem manifestar a sua discordância, invocando em suma, os seguintes fundamentos:

1 - Na ata n.º 1, ponto 5, fator c) avalia-se a capacidade de relacionamento interpessoal pelo que não reconhece o exponente competência ao júri na área de psicologia para proceder a tal avaliação;

2 - As competências específicas que vêm descritas tal qual se encontram elencadas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio na sua atual redação não se reconduzem, atualmente na competência da Câmara Municipal;

3 - Contesta os diferentes critérios aplicados na avaliação psicológica e no método de entrevista profissional de seleção.

Decorrente do exposto, cumpre a este júri pronunciar-se e decidir o seguinte:



1 - Relativamente à 1.^a alegação importa trazer aqui à colação o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de Abril, na sua atual redação que dispõe o seguinte: “compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, ainda que, por iniciativa ou decisão do dirigente máximo, o procedimento possa ser parcialmente realizado por entidade especializada pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada, designadamente no que se refere à aplicação de métodos de seleção.”.

Assim é claro e manifesto que, é da competência do júri definir os critérios dos métodos de seleção bem como aplicá-los.

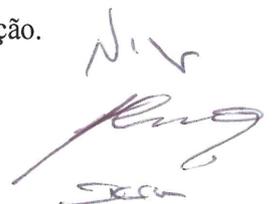
Conforme resulta do dispositivo legal supra transcrito o procedimento pode ser parcialmente realizado por entidade especializada pública ou privada no que se refere à aplicação de métodos de seleção o que se verificou no presente procedimento concursal, concretamente na realização da Prova de Conhecimentos que foi efetuada pelo FEFAL, Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais.

No que concerne ao método Avaliação Psicológica sendo este um ato exclusivo da Psicologia foi o mesmo aplicado por uma profissional habilitada para o efeito, à margem do júri do concurso.

Ora sendo o fator c) do ponto 5 constante na Ata n.º 1 «capacidade de relacionamento interpessoal» um fator do método de seleção Entrevista Profissional de Seleção, não há dúvida que, o mesmo, é da competência exclusiva do júri que, o definiu claramente e previamente, como um dos fatores deste método de seleção que foi aplicado a todos os candidatos admitidos, nos mesmos termos e moldes.

O júri tem toda a competência para deferir os fatores e critérios dos métodos de seleção e aplicar os mesmos nos termos da lei.

2 - No que concerne à segunda alegação, salienta-se que, as competências específicas descritas no aviso n.º 17/2021-PR, correspondem na íntegra ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, na sua atual redação.



O diploma em causa estabelece os princípios gerais da carreira de Médico Veterinário Municipal (MVM) e regulamenta o exercício da mesma, encontrando-se o disposto no n.º 2 do artigo 3.º em vigor no nosso ordenamento jurídico.

As funções específicas do MVM estão expressamente constantes no mencionado dispositivo legal, no Aviso de Abertura do presente procedimento e no Regulamento da Organização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Cantanhede publicado a 13 de agosto de 2020, na 2.ª Série do Diário da República, concretamente no seu artigo 33.º

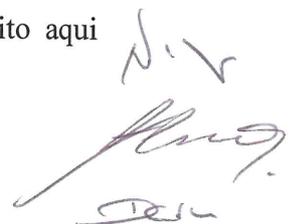
3 - Relativamente à última alegação apresentada cumpre apenas referir que, todos os métodos de seleção foram previamente definidos e publicitados de acordo com as normas legais em vigor, não cabendo aos candidatos definir e/ou opinar sobre os mesmos.

Ora, tendo em conta os valores que se visam satisfazer nos procedimentos concursais (igualdade, imparcialidade da Administração, transparência, confiança dos particulares na Administração e a economia e eficiência administrativa), foram os métodos de seleção e critérios de avaliação definidos de acordo com a lei e por quem tem competência legal para o efeito.

O acesso ao emprego público é subordinado aos princípios da igualdade, liberdade de acesso e ao princípio do mérito e da objetividade. Todos os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação, princípios estes amplamente cumpridos no presente procedimento concursal.

Neste contexto, entende-se no que concerne ao mérito das alegações apresentadas pelo exponente que, as mesmas não exprimem qualquer razão válida que permita qualquer anulabilidade ou nulidade do presente procedimento concursal.

Considerando todo o exposto, o júri delibera, por unanimidade, não dar provimento às alegações do exponente e em conformidade manter a lista unitária de ordenação final do procedimento em causa de acordo com os fundamentos de facto e de direito aqui constantes.



3. Não tendo sido exercido o direito de pronúncia pelos restantes candidatos, o júri, mantendo todos os critérios, fundamentação e deliberações constantes na ata n.º 7, deliberou submeter a Lista Unitária de Ordenação Final a homologação, bem como, proceder à notificação dos candidatos aprovados e aos excluídos no decorrer da aplicação de cada um dos métodos de seleção, do ato da homologação da Lista Unitária de Ordenação Final, promover a sua afixação em local visível e público das instalações do Município e a publicitação na sua página eletrónica, conforme disposto no n.º 5 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019 de 30 de abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 12-A/2021 de 11 de janeiro.

4. Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade (n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 125-A/2019 de 30 de abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 12-A/2021 de 11 de janeiro).

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme vai ser assinada por todos os membros do júri.

A presente ata fica desde já disponível para consulta pelos interessados.

José Alberto Azeiteiro ✓
José Manuel Fernandes Santos
Manuel José Santos Cruz